



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRÉDITO NEGADO À PARTE AUTORA POR FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS NO MERCADO DE CONSUMO COM BASE EM INFORMAÇÕES REFERENTES A DÍVIDAS JÁ QUITADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS CAPAZES DE IMPEDIR OU DIFICULTAR NOVO ACESSO DO CONSUMIDOR AO CRÉDITO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NECESSIDADE DE DESTRUIÇÃO TOTAL DO ASSENTO OU EXCLUSÃO DE INFORMES RELATIVOS A DÉBITOS QUITADOS OU PRESCRITOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ARQUIVISTA E FORNECEDOR. INTELECÇÃO DOS ARTS. 7º E 43 DO CDC.

A concessão de crédito ao consumidor constitui faculdade do fornecedor de bens e serviços e/ou da instituição financeira, cuja conduta, num ou noutro sentido (concedendo-o ou negando-o), situa-se no âmbito da autonomia privada.

Entretanto, ao exercer tal faculdade o fornecedor não pode ferir direitos da personalidade do consumidor ou violar as normas do CDC.

O chamado “direito ao esquecimento” tem por finalidade evitar o armazenamento de informações relativas ao consumidor por tempo indeterminado, de forma a impedir que uma dívida continue a gerar efeitos extrajudiciais após a sua prescrição e/ou quitação.

Utilização de informações acobertadas pelo direito ao esquecimento que acarreta a responsabilidade civil solidária do fornecedor de produtos ou serviços e do órgão arquivista, acaso a inviabilização do acesso do consumidor ao crédito cause danos materiais ou morais.

Caso concreto em que os elementos de convicção encartados aos autos revelam que a parte autora teve o crédito negado por algumas das empresas codemandadas com base em informações relativas a dívidas já quitadas.

DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”.

Evidenciado que a demandante teve o crédito negado para a aquisição de eletrodoméstico de uso essencial com base na utilização indevida de informações referentes a dívidas já quitadas, daí resultam danos



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

morais "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso.

ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. DEFERIMENTO NA FASE RECURSAL SEM EFEITOS RETROATIVOS. EFICÁCIA "EX NUNC". VIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA.

APELO PROVIDO EM PARTE.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

BARBARA NEVES DE BRITTO

APELANTE

MAGAZINE LUIZA SA

APELADO

ITAU UNIBANCO HOLDING S/A E
OUTROS

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 16 de julho de 2014.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por BARBARA NEVES DE BRITTO da sentença de fls. 304/308, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais proposta contra MAGAZINE LUIZA S/A E OUTROS. A autora restou condenada ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 aos patronos de cada codemandado.

Nas razões recursais (fls. 310/320), a apelante ressaltou que as rés utilizaram um cadastro secreto com instrumento de análise para concessão de crédito. Argumentou que a utilização do sistema de pontuação denominado “score” constitui ato ilícito passível de indenização. Asseverou que o dever de indenizar decorre da utilização de um cadastro secreto em total desacordo com a legislação consumerista. Propugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 323), as rés apresentaram contrarrazões (fls. 325/333; 334/337; 338/345).

Subiram os autos a esta Corte e me vieram conclusos.

Foram atendidas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Estou em provê-lo parcialmente, pelos motivos adiante explicitados.

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora pede sejam os demandados compelidos a cancelar registros desabonatórios inseridos a seu respeito em banco de dados por elas gerido. Outrossim, postula sejam eles condenados a indenizá-la por danos morais.

Não prospera o pleito de imposição de obrigação de fazer aos réus no sentido de cancelar os registros negativos em nome da autora, pois, como se infere do teor da correspondência eletrônica da fl. 24, estes são geridos pelo SPCPC.

A polêmica suscitada no recurso consiste em saber se há ilegalidade na conduta do fornecedor que restringe o acesso do consumidor ao crédito, embora este não se ache negativado, com base em informações relativas a débitos já quitados ou prescritos.

A concessão de crédito ao consumidor constitui faculdade do fornecedor de bens e serviços e/ou da instituição financeira, cuja conduta, num ou noutro sentido (concedendo-o ou negando-o), situa-se no âmbito da autonomia privada.

Nesse sentido há inúmeros precedentes deste Colegiado, dentre os quais, ilustrativamente, refiro os seguintes: Apelação Cível nº 70058003914, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

15/05/2014; e Apelação Cível Nº 70059160887, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/05/2014.

Entretanto, ao exercer tal faculdade o fornecedor não pode ferir direitos da personalidade do consumidor ou violar normas vetoras do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à utilização de informações pessoais do consumidor para a análise de risco visando à concessão de crédito preceitua o artigo 43 desse diploma legal:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”

O chamado “direito ao esquecimento” está relacionado ao armazenamento de informações relativas ao consumidor por tempo



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

indeterminado, de forma a impedir que uma dívida continue a gerar efeitos extrajudiciais após quitada ou prescrita.

A respeito, invoco a abalizada doutrina de Maria Cláudia Cachapuz “et alii” (“in” Informática e proteção de dados. Os freios necessários à automação. Revista da Ajuris, ano XXIV, vol. 70, jul. 1997, p. 389):

*“(...) a disciplina decorre da compreensão de que informações desfavoráveis sobre determinada pessoa não podem permanecer armazenadas em caráter perpétuo, a ponto de prejudicarem outras relações de convívio da pessoa atingida – principalmente relações de consumo -, tendo em vista dados antigos, até mesmo coletados de forma equivocada e sobre os quais não foi exercitado o direito de retificação. A Lei brasileira de Defesa do Consumidor, neste ponto, é específica, prevendo duração máxima de cinco anos para as informações negativas cadastradas em bancos de dados sobre consumo” (CACHAPUZ, Maria Cláudia. Informática e proteção de dados. Os freios necessários à automação. Revista da Ajuris, ano XXIV, vol. 70, jul. 1997, p. 389). Assim, também, de forma embrionária, em ordenamentos jurídicos de outros países – sendo, na oportunidade, analisada a Lei francesa de 06.08.1978, relativa à Informática, Fichários e Liberdades, bem como o Decreto francês de 17.07.1978, antes mesmo do estabelecimento de uma diretiva comunitária específica à matéria -, verifica-se uma certa tendência a privilegiar-se um princípio de esquecimento como forma de exigir um controle sempre atual sobre os registros de dados nominativos, principalmente quando existe a possibilidade de identificar-se um tempo certo de durabilidade à hipótese de formação de um banco de dados para a finalidade inicialmente proposta: **“Em homenagem ao direito ao esquecimento, prevê a Lei de 1978 a possibilidade de que a manutenção de dados nominativos seja restrita ao período previsto na autorização ou declaração (conforme seja tratamento automatizado requerido por serviço particular ou público) conferidas para a criação dos bancos de dados. Procura a Lei, com isso, atender à própria finalidade para a qual foram criados os tratamentos automatizados”** (destaquei)*



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Sobre o mesmo tema discorrem em sede doutrinária ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN “et alii” (“in” Código brasileiro de defesa do consumidor, 10ª ed. rev. atual. e reform., Ed. Forense, RJ, 2011, vol. I, p. 469-471):

“A proibição de manutenção de ‘informações negativas referentes a período superior a cinco anos’ (art. 43, §1º) e a garantia de que ‘não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores’ (art. 43, § 5º), quando conjugadas, levam à conclusão de que, exaurido o quinquênio ou o prazo prescricional da ação de cobrança, devem ser excluídas as informações depreciativas, mas não todas aquelas constantes do arquivo de consumo, especialmente as que tenham fisionomia positiva, exceto se esta fisionomia aparentemente positiva carrear um juízo negativo implícito.

Informação negativa é ‘aquela que, de qualquer modo, influi ou pode influir depreciativamente na formação da imagem do consumidor perante o fornecedor’, ou seja, ‘as que desabonam o interessado, ainda que verdadeiras. Correspondem, em essência, a obstáculos a novas relações de consumo ou a circunstâncias que acarretam dificuldades de crédito’. Verdadeiras ou não, simplesmente ‘não recomendam o consumidor conquanto bom cumpridor de contratos’. Aqui, cuidamos de informação direta ou explicitamente negativa.

Como o conceito de negativo e positivo pode dar ensejo a dúvidas (e litígios), é recomendável o expurgo de qualquer informação com mais de cinco anos. (...).

Importa recordar que há hipóteses em que o caráter depreciativo independe da natureza da informação arquivada, mas é decorrência natural ou lógica da só existência do registro. Assim, se o fornecedor é cientificado de que o consumidor consta de banco de dados de inadimplentes, como o SPC ou a SERASA, mesmo que essas instituições transmitam somente



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

seus assentos pessoais, já há nisso um juízo de valor implícito.

Na prática, ser arrolado por um desses organismos, mesmo que isento de 'negativação', simbolicamente denota que, em algum momento do passado, o consumidor foi devedor; ou, pior, ainda é devedor, só que ao arquivista, por razões várias (o transcurso do quinquênio, por exemplo) está vedado transmitir tal notícia. Trata-se de informação indireta ou implicitamente negativa.

Procedendo dessa maneira, o banco de dados divulga, por via sutil e indireta, informação capaz de 'impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores' (art. 43, § 5º). Há aí, na feliz expressão de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, uma 'maneira sofisticada de informar que o registro que havia foi cancelado. Esta conduta alcança os mesmos prejuízos, que a lei quer evitar, e é tentativa de driblar o mandamento legal. A consequência de tal conduta pode gerar o direito à indenização do consumidor prejudicado, seja a título de dano material, seja a título de dano moral'.

Consequentemente, nesses organismos que cadastram devedores (SPCs, SERASA e congêneres), onde qualquer registro, mesmo os mais inofensivos, transmuda-se de imediato em informação capaz de 'impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores', a regra é a da destruição total do assento, uma vez pago o débito ou verificado um dos impedimentos temporais" (grifei).

Esclarece o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento."

Consta da justificativa desse Enunciado: "Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”

Assim, a utilização de informações acobertadas pelo denominado direito ao esquecimento **acarreta a responsabilidade civil solidária do fornecedor de produtos ou serviços e do órgão arquivista**, acaso a inviabilização do acesso do consumidor ao crédito cause danos materiais ou morais.

Tal se infere do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

*Parágrafo único. **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**”*

Discorrendo sobre a responsabilidade solidária entre o fornecedor e o arquivista, ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN “et alii” anotam o seguinte (ob. cit., p. 490-493):

“Como já tivemos oportunidade de referir, a regra do CDC é a da solidariedade entre fornecedor originário e banco de dados. Está correto Roscoe Bessa ao afirmar que ‘cabe a todos que administram e utilizam os sistemas de proteção ao crédito – fornecedores e bancos de dados – cuidar para que as exigências do CDC sejam rigorosamente observadas’.

No cotidiano dos tribunais, é frequente ver-se um tentando passar a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres do art. 43 para o outro: fornecedor apontando o dedo na direção do arquivista como parte legítima e este informando ser aquele o responsável.



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

(...)

Em todas essas modalidades de responsabilização, o regime adotado é o da solidariedade, cabendo ao arquivo de consumo, em certas circunstâncias, ação de regresso contra o associado. Essa é a regra do art. 7º, parágrafo único do CDC: 'Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo'.

Razões várias justificam a corresponsabilidade aqui. Arquivos de consumo e usuários formam um todo inseparável. Pouco importa não tenha o consumidor relação contratual com aquele, pois o CDC não abriga somente hipóteses de responsabilidade civil contratual (...).

Em síntese, a responsabilidade civil por desvio nos arquivos de consumo é solidária, liberado o consumidor para escolher entre propor a ação somente contra o arquivista ou o fornecedor original, ou, ainda, contra os dois conjuntamente, na forma do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Claro, os corresponsáveis, 'num segundo momento, poderão, em ação regressiva, discutir entre si sobre quem deverá, ao final, arcar com o valor pago a título de indenização', nos exatos termos do art. 283 do Código Civil de 2002.

Assim, certo é que jamais a responsabilidade civil por impropriedades do registro pode ser única e exclusivamente do associado ou cliente do arquivo de consumo. A solidariedade, aqui é legal e de ordem pública, pintando de indelegabilidade, na ótica do consumidor, as obrigações estatuídas pelo CDC" (grifei).

Destarte, a contratação é uma liberalidade do fornecedor de produtos ou prestador de serviços, a quem se faculta impor determinados limites ou restrições à perfectibilização da avença, desde que o faça com base em critérios perfeitamente definidos e previamente estabelecidos, sendo-lhe vedado utilizar-se de informações desabonadoras que deveriam ser relegadas ao esquecimento para impedir ou dificultar novo acesso do consumidor ao crédito junto ao mercado de consumo.



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

No caso concreto “sub examine”, não restou suficientemente comprovado nos autos que os corréus Itaú Unibanco Holding S/A, Globex Utilidades S/A, Hipercard Banco Múltiplo S/A e Tumelero, Materiais de Construção, Móveis e Decoração Ltda. tiveram acesso a informações desabonatórias referentes a dívidas do consumidor já quitadas e as utilizaram para impedir-lhe o acesso ao crédito.

No que tange às codemandadas Magazine Luiza S/A e Luizacred S/A, há prova documental inequívoca evidenciando a conduta abusiva por elas praticada na análise do risco de concessão de crédito à demandante (fls. 21-28).

A consumidora autora teve crédito negado pela “Loja Magazine Luiza” e acionou o respectivo SAC via “internet” buscando informar-se dos motivos. Essa empresa enviou-lhe correspondência eletrônica esclarecendo que a negativa do crédito resultou da análise conjunta de dados referentes à sua renda e patrimônio, bem assim de informações disponibilizadas pelos órgãos de proteção ao crédito.

Insatisfeita com essa resposta, a autora insistiu em que fossem detalhadas as razões do indeferimento do crédito.

Posteriormente, por manifesto engano do remetente, aquela teve acesso à correspondência eletrônica trocada entre funcionários da própria empresa indicando que a negativa do crédito levava em conta o seu histórico de consumo.

Consta do referido e-mail (fl. 24, “sic”):

“Paulo Cesar Muraria – Luizacred (...)

*Para: Paulo Sergio Camargo – Cartoes Luiza Mastercard (...),
Bárbara Britto (...)*

Sr. Paulo ela negada pelo histórico de credito que é muito ruim evidencias abaixo, mais isto não pode ser enviado para a cliente



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

São Paulo, 22 de Dezembro de 2010

Carta Nº HA1210044584

SOLICITANTE MAGAZINE LUIZA/LUIZACRED

EMPRESA MAGAZINE LUIZA/LUIZACRED

CPF (...)

Em resposta à vossa solicitação, informamos que constou (aram) em nome de BARBARA NEVES DE BRITTO:

Período: Últimos 5 anos

SCPC – Registro (s) de Débito (s)” (grifei).

Na mensagem eletrônica acima transcrita constam informações referentes a 16 registros desabonatórios cadastrados junto ao SCPC acerca do CPF da autora.

Dentre esses informes há menção a dívidas já quitadas pela demandante e excluídas do referido banco de dados.

Ora, quanto aos registros correspondentes aos débitos já quitados impunha-se a exclusão da respectiva informação pelo órgão arquivista.

Entretanto, esses informes foram divulgados pelo SCPC à “Loja Magazine Luiza” e consistiram em dado decisivo para impedir o acesso da consumidora ao crédito junto a essa empresa fornecedora de produtos no mercado de consumo.

Por conseguinte, as corrés Magazine Luiza S/A e Luizacred S/A respondem civilmente, de forma solidária, pelo **desvio de finalidade na utilização dos arquivos de consumo**.

Presente a conduta ilícita dessas codemandadas e havendo evidente nexó de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado.



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Em situações tais os danos morais se presumem, verificam-se “*in re ipsa*”, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, pouco importando inexistir prova quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou.

Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao ilícito civil, decorrendo daí o dever de indenizar, sem exigir qualquer outro elemento complementar para sua demonstração.

Sobre esse tema vale atentar à precisa lição do insigne doutrinador CARLOS ALBERTO BITTAR, que assim discorre:

*“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, **ipso facto**, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.*

“(…)

*“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge **ex facto**, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em **damnum in re ipsa**.*

*“Ora, trata-se de presunção absoluta, ou **iuris et de iure**, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (“in” Reparação Civil por Danos Morais, 1ª. ed. São Paulo: RT, p. 202-204):*



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Destarte, comprovada a negativa de crédito a partir de informações relativas a dívidas já pagas pelo consumidor, desnecessária prova dos danos morais, os quais se presumem.

A utilização de informações cobertas pelo direito do esquecimento traz prejuízos incomensuráveis ao patrimônio jurídico do consumidor, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se negócios jurídicos de diversas vertentes à existência de “nome limpo” do contratante, ou seja, à existência um bom histórico de pagamentos.

Corroborando esse entendimento, invoco analogicamente o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a manutenção da inscrição dos dados cadastrais após a quitação do débito configura dano moral *in re ipsa* (ver, exemplificativamente, REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 1080136/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20/03/2009; AgRg no Ag 1062888/SP; Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 08/10/2008; REsp 994.253/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008; e REsp 851.522/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/06/2007).

Portanto, a indevida utilização de informações desabonatórias, que não podem constar cadastradas em banco de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo consumidor, que, na hipótese, presume-se.

Do “quantum” indenizatório arbitrado a título de danos morais

Concernente à quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

Calha trazer a colação a lição do acatado doutrinador Des. Rui Stoco (“in” Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, “*verbis*”:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que esse reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita (utilização sigilosa de informações relativas a dívidas já pagas pelo consumidor para negar-lhe acesso ao crédito) e extensão dos prejuízos



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

causados à demandante (que teve inviabilizado crédito para a aquisição de geladeira, eletrodoméstico de uso essencial), estimo justo arbitrar o montante de R\$ 6.000,00 para a reparação do dano moral, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data desta decisão e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso (presumo o dia 19-12-2010, data do envio do primeiro e-mail da autora à “Loja Magazine Luiza”, à míngua de informações mais concretas sobre o momento da negativa do crédito), de acordo com as Súmulas nº 54 e 362 do STJ e o contido nos arts. 406 do CC e 161, § 1º-A, do CTN.

Assistência judiciária gratuita.

A prova documental trazida aos autos pela autora, ora apelante, evidencia que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, que, entretanto, deve ser deferido com efeitos “ex nunc”.

Constato que os rendimentos auferidos pela demandante no mês de outubro de 2012 não são expressivos (R\$ 3.573,51, fl. 322), conforme se vê do Comprovante de Rendimentos emitidos pela Embrapa.

Dessa forma, demonstrando a autora, “quantum satis”, não dispor atualmente de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, reputo viável deferir-lhe o benefício da gratuidade judiciária na fase recursal. O acolhimento dessa pretensão não esbarra em preclusão consumativa, a despeito da decisão exarada em sentido diverso **initio litis**.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao apelo para julgar parcialmente procedente a ação, condenando as corrés Magazine Luiza S/A e Luizacred S/A, solidariamente, a pagarem à autora indenização



MAS

Nº 70054612916 (Nº CNJ: 0185918-19.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

por danos morais arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, desde a data da sessão de julgamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (19-12-2010, fl. 21 – Súmula 54 do STJ).

Em vista dessa solução estou redefinindo os encargos da sucumbência, arcando as corrés Magazine Luiza S/A e Luizacred S/A com 50% das custas processuais e a parte autora com os 50% restantes. As referidas codemandadas respondem pelos honorários advocatícios do patrono do “ex adverso”, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A autora pagará honorários aos procuradores dos demais corrés, fixados em R\$ 1.000,00 para cada um, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Suspendo, contudo, a exigibilidade dessas verbas em relação à demandante, por litigar ao abrigo da gratuidade judiciária, que ora defiro.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70054612916, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: FELIPE MARQUES DIAS FAGUNDES